

PREFEITURA DE GUARULHOS

DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS

LEI № 7.098, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2012.

Projeto de Lei n º 5.751/2012 de autoria do Poder Executivo.

Decreto

Dispõe sobre os procedimentos para aprovação de projetos arquitetônicos e para execução de obras e serviços necessários para a minimização de impacto no sistema viário decorrente de implantação ou reforma de edificações e da instalação de atividades - Pólo Gerador de Tráfego (PGT).

O Prefeito da Cidade de Guarulhos, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI do artigo 63 da Lei Orgânica Municipal, sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O procedimento para aprovação de projetos arquitetônicos e para execução de obras e serviços necessários para a minimização de impacto no sistema viário decorrente da implantação ou reforma de edificações e da instalação de atividades no Município de Guarulhos seguirá o disposto nesta Lei.

SEÇÃO I Das Definições

- Art. 2º Para fins da aplicação da presente Lei serão adotadas as seguintes definições:
- I Pólos Geradores de Tráfego PGT: implantação ou reforma de edificações e/ou instalação de atividades que atraem ou produzem grande número de viagens, causando reflexos negativos na circulação viária em seu entorno imediato e, alguns casos, em toda região;
- II Medidas Mitigadoras: execução de obras e/ou serviços exigidos pela Secretaria de Transportes e Trânsito STT ao empreendedor com o objetivo de minimizar os impactos da implantação do pólo gerador de tráfego;
- III Certidão de Redução de Impacto CRI: documento emitido pela Secretaria de Transportes e Trânsito STT que estabelece as medidas mitigadoras de impacto no tráfego necessárias para a implantação ou reforma de empreendimentos classificados como Pólos Geradores de Tráfego; e
- IV Termo de Recebimento e Aceitação Parcial TRAP ou Termo de Recebimento e Aceitação Definitivo TRAD: documento emitido pela Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito STT, que atesta o cumprimento integral das obras/serviços condicionados a uma das etapas da edificação ou para todo o empreendimento conforme especificado na Certidão de Redução de Impacto CRI no que se refere às medidas mitigadoras de impacto no tráfego.

Parágrafo único. A classificação dos pólos geradores de tráfego será regulamentada pelo Poder Executivo.

SEÇÃO II Da Certidão de Redução de Impacto - CRI

1

Art. 3º A implantação, reforma e/ou licenciamento de empreendimentos qualificados como Pólos Geradores de Tráfego no Município de Guarulhos dependerá da obtenção pelo interessado da Certidão de Redução de Impacto - CRI, emitida pela Secretaria de Transportes e Trânsito - STT, na qual estarão fixadas as medidas mitigadoras necessárias para minimizar os impactos no tráfego decorrentes do empreendimento.

SEÇÃO III Da Análise dos Projetos

- Art. 4º Os projetos apresentados pelos interessados na implantação ou reforma de um empreendimento classificado como Pólo Gerador de Tráfego serão analisados pela Secretaria de Transportes e Trânsito STT, para indicação das medidas mitigadoras de minimização dos impactos sobre o Sistema Viário.
- **Parágrafo único.** A Secretaria de Transportes e Trânsito STT poderá solicitar ao empreendedor o fornecimento de dados complementares, a adequação do projeto de arquitetura e/ou viário do empreendimento ou introdução de modificação nos documentos apresentados.
- Art. 5º A Secretaria de Transportes e Trânsito STT expedirá a Certidão de Redução de Impacto CRI no prazo de trinta dias, prorrogados justificadamente por mais trinta dias, contados da data do protocolo da entrega dos documentos necessários, data de encaminhamento do processo ou da versão final do projeto contemplando as adequações solicitadas.
- § 1º Durante o período em que cabe ao empreendedor o atendimento de exigências solicitadas pela Secretaria de Transportes e Trânsito STT fica suspensa a análise do processo.
- § 2º Também fica suspensa a análise do processo quando houver necessidade de obtenção pela Secretaria de Transportes e Trânsito STT de dados e informações oriundas de outros entes ou órgãos da administração pública.

SEÇÃO IV Das Medidas Mitigadoras

- Art. 6º Nos casos em que a análise do projeto apresentado indicar a necessidade da execução de obras e/ou serviços relacionados à operação do Sistema Viário, o empreendedor arcará com as despesas que couberem.
- § 1º O custo das melhorias viárias a serem executadas pelo empreendedor deverá representar o percentual de, no mínimo, 2% (dois por cento) e, no máximo, 5% (cinco por cento) do custo total do empreendimento em razão da gravidade do impacto causado conforme critérios que serão estipulados pelo Poder Executivo.
- § 2º O custo das melhorias viárias será apurado com base em orçamento detalhado conforme tabelas oficialmente aceitas e/ou pesquisa ampla de mercado, que deverá indicar:
 - I o custo total das melhorias viárias, com a descrição detalhada dos preços de cada item;
 - II o custo total do empreendimento; e
- III a equivalência entre o orçamento das melhorias viárias e o custo total do empreendimento.
- § 3º A apuração do custo total do empreendimento para aplicação das medidas mitigadoras terá como base a localização geográfica, área edificada, entre outros, cujos critérios e valores serão publicados oportunamente pela Secretaria de Transportes e Trânsito STT.
- § 4º Todos os empreendimentos classificados como Pólos Geradores de Tráfego causadores de impacto deverão recolher ao Fundo Municipal de Transportes e Trânsito FMTT para a realização de obras e/ou serviços específicos de trânsito e transporte:
- I no caso de não ser necessária imediatamente nenhuma obra viária ou serviço, o valor correspondente a 2% (dois por cento) do custo total do empreendimento;

- II no caso do valor das obras e serviços realizados não atingir o valor correspondente a 2% (dois por cento) do custo total do empreendimento, o valor remanescente.
- § 5º Quando as medidas mitigadoras indicadas incluírem doação de área privada à Prefeitura Municipal de Guarulhos, o empreendedor deverá elaborar o projeto e memoriais descritivos e oficializar junto a Prefeitura e Cartório de Registros de Imóveis a respectiva doação.
- § 6º Poderão ser firmados convênios com os entes pertencentes à Administração Direta e Indireta da União, Estados e Municípios para redução ou isenção dos percentuais estipulados no § 1º deste artigo.
- **Art. 7º** A conclusão das medidas mitigadoras estabelecidas na Certidão de Redução de Impacto CRI deverá preceder à data de inauguração do empreendimento.

Parágrafo único. Para os empreendimentos compostos por mais de uma edificação ou para os empreendimentos concluídos em etapas, a Certidão de Redução de Impacto - CRI poderá condicionar a cada uma destas edificações e/ou etapas as medidas mitigadoras pertinentes, desde que tecnicamente possível.

Art. 8º As medidas mitigadoras dos impactos sobre o tráfego deverão ser implementadas no prazo estipulado na Certidão de Redução de Impacto - CRI emitida pela Secretaria de Transportes e Trânsito - STT.

SEÇÃO V

Do Termo de Recebimento e Aceitação Parcial e Definitivo

- Art. 9º A Secretaria de Transportes e Trânsito STT emitirá Termo de Recebimento e Aceitação Parcial TRAP ou Termo de Recebimento e Aceitação Definitivo TRAD no prazo máximo de trinta dias, prorrogados justificadamente por mais trinta dias, contados da data do protocolo do parecer final do aceite dos serviços, desde que cumpridas todas as formalidades legais.
- **Art. 10.** No caso de empreendimentos compostos por mais de uma edificação ou por uma única edificação com usos distintos e conclusão independente, a Certidão de Redução de Impacto CRI poderá definir as medidas mitigadoras para cada uma destas etapas e a Secretaria de Transportes e Trânsito STT poderá emitir um Termo de Recebimento e Aceitação Parcial TRAP atestando o cumprimento parcial da Certidão.
- **Art. 11.** No caso da impossibilidade do cumprimento das exigências estabelecidas na Certidão de Redução de Impacto CRI por fatores alheios à sua atuação, o empreendedor poderá apresentar pedido autônomo à Secretaria de Transportes e Trânsito STT, contendo os elementos justificativos de inviabilidade, a solicitação de novo prazo e a indicação de garantias de aporte financeiro para a execução das obras necessárias.
- § 1º O pedido apresentado pelo empreendedor será analisado pela Secretaria de Transportes e Trânsito STT, que poderá emitir o Termo de Recebimento e Aceitação Parcial TRAP, oficiando à área competente para a adoção das providências necessárias.
- § 2º As garantias mencionadas no *caput* serão efetuadas através de caução em dinheiro ou fiança bancária, no valor da obra ou serviço a ser executado pelo interessado.
- § 3º Sanados os motivos impeditivos da realização das medidas mitigadoras, a Secretaria de Transportes e Trânsito STT deverá notificar o empreendedor para a realização imediata dos serviços, sob pena da revogação do Termo de Recebimento e Aceitação Parcial TRAP e documentos subsequentes e da perda integral da garantia apresentada em favor do Fundo Municipal de Transportes e Trânsito FMTT.
- § 4º Quando a impossibilidade do cumprimento das exigências contidas na Certidão de Redução de Impacto CRI perdurar por mais de doze meses, a Secretaria de Transportes e Trânsito STT deverá retificá-la, sem prejuízo da permanência da garantia oferecida.

SEÇÃO VI DA APROVAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

- **Art. 12.** O descumprimento das medidas estipuladas na Certidão de Redução de Impacto CRI ensejará o cancelamento do Alvará de Construção e a não concessão da Licença de Funcionamento.
- **Art. 13.** Os Alvarás de Construção e de Regularização para os quais a Secretaria de Transportes e Trânsito STT tenha fixado medidas de redução de impacto, conterão a exigência de cumprimento total ou parcial da execução dos serviços e obras necessários à adequação do Sistema Viário para o funcionamento do empreendimento.
- **Art. 14.** A regularização da edificação e/ou a obtenção do Certificado de Conclusão e da Licença de Funcionamento estarão condicionadas à implantação integral das medidas mitigadoras estabelecidas na Certidão de Redução de Impacto CRI, emitida pela Secretaria de Transportes e Trânsito STT.
- § 1º Caso o empreendedor não tenha iniciado ou concluído a implantação das obras e serviços estabelecidos na Certidão de Redução de Impacto CRI por fatores alheios à sua atuação, a regularização da edificação e/ou a obtenção do Certificado de Conclusão e da Licença de Funcionamento estarão condicionadas à prestação de garantias de aporte financeiro para a execução das obras ainda necessárias e desde que atendidas as demais exigências legais não relacionadas à minimização dos impactos causados ao Sistema Viário tratada nesta Lei.
- **§ 2º** O pedido de prestação de garantias será apresentado à Secretaria de Transportes e Trânsito STT e será deferido desde que sejam apresentados os elementos justificadores da inviabilidade e a indicação de garantias de aporte financeiro para a execução das obras necessárias.
- § 3º As garantias mencionadas no § 1º deste artigo serão efetuadas através de caução em dinheiro ou fiança bancária, no valor da obra ou serviço a ser executado pelo interessado.
- § 4º Sanados os motivos impeditivos da realização das medidas mitigadoras, a Secretaria de Transportes e Trânsito STT deverá notificar o empreendedor para a realização imediata dos serviços, sob pena da perda imediata da garantia apresentada.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 15.** Para as edificações ou atividades já implantadas, em que haja interesse do proprietário em promover qualquer alteração relacionada à operação do Sistema Viário, o pedido deverá ser formulado à Secretaria de Transportes e Trânsito STT e, caso deferido, as despesas com a execução correrão por conta do interessado.
- **Art. 16.** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de trinta dias após sua publicação.
- **Art. 17.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guarulhos, 20 de dezembro de 2012.

SEBASTIÃO ALMEIDA Prefeito

Registrada no Departamento de Assuntos Legislativos, da Secretaria Especial de Assuntos Legislativos, da Prefeitura de Guarulhos e afixada no lugar público de costume aos vinte dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze.

RAFAEL PAREDES Secretário Municipal SEAL Publicada no Diário Oficial do Município nº 095 de 21 de dezembro de 2012 - Páginas 3 a 4. PA nº 60887/2012.

Texto atualizado em 16/1/2024.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.

